



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026-SEMINFRA
INTERESSADA: ALPHA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
OBJETO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa ao norte indicada apresentou pleito de esclarecimento, de forma tempestiva, pedido de Esclarecimento sobre o Edital, especificamente, no item 7.16. Qualificação Técnica, e sua alínea “b”, Prova de Registro de Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/CAU, em especial, da seguinte redação: *...com visto na região onde serão executados os serviços*. Ainda, o contido no item 7.19.1, que contem exigência de Licença de Ocupação da usina de CBUQ que fornecerá o material para o município, fornecido proteção ambiental.

Aos questionamentos supra, de *per si*, respondemos:

- 1) Quanto a exigência de visto para a empresa e seu responsável técnico.
Tal condicionante não é desproporcional e nem afeta a competitividade, ao contrário, visa obedecer a lei de regência, qual seja, a Lei 5.194/1966, que em seus arts. 55 e 58 – Do Registro dos Profissionais - dispõe, *verbis*

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

...

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, **ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. (grifo nosso)**

Merece ainda atenção ao comando estabelecido, na Resolução Nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA, que Estabelece os procedimentos para o registro de profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em seu art. 3º, determina:

Art. 3º O profissional registrado que atuar em circunscrição diversa daquela onde possui registro deverá visar seu registro junto ao Crea da respectiva região.

§ 1º O visto será concedido automaticamente ao profissional com número de registro nacional com as atribuições definidas na data do respectivo requerimento.

§ 2º O visto será efetivado após anotação no SIC do(s) estado(s) de atuação profissional.

Da interpretação sistêmica e gramatical dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se: a) primeiro, que a exigência de visto para o inscrito no CREA/CAU é obrigatório, toda vez que for laborar em outra Região distinta daquela em que foi inscrito; b) segundo, com esquite na Resolução supra, a obrigatoriedade é patente e a concessão de visto é automática, inclusive sem custos.

Nesta senda, não estamos ante uma exigência que impede a competitividade e, da mesma forma, não se trata de evento que vai gerar despesas para licitante, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61

sequer sabe se vai se sagrar vencedor no certame, situação que é repelida por reiteradas de decisões do e TCU.

A exigência será mantida na sua literalidade....

2. Concernente a licença ambiental. Trata-se de condição que será mantida, esclarecendo que não é obrigada ao licitante possuir a licença ambiental pertinente, basta que a sua fornecedora possua e seja apresentada junto a Comissão de Licitação.

Tem-se que o licenciamento ambiental é o instrumento mediante o qual a administração pública procura controlar as atividades econômicas que degradam ou podem degradar o meio ambiente. A função de controlar tais atividades está expressamente estabelecida pelo inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, que reza que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, incumbe ao poder público *"controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente"*.

Desde há algum tempo o Egrégio TCU tem pacificado o entendimento de que o procedimento licitatório somente pode ser iniciado após a obtenção da licença ambiental prévia, de forma que o lançamento do certame sem sua presença é um erro grave. (Acórdão 1.140/2005-Plenário)

Para todos os efeitos, a exigência de licença ambiental é uma parte fundamental da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21). A lei transfere a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental ao licitante, o que significa que a administração pública não é mais a única responsável por esse processo. No entanto, por exemplo, a administração deve garantir que as contratações de obras e serviços de engenharia sejam realizadas com a obtenção prévia de licenças ambientais, especialmente quando a responsabilidade pelo licenciamento é da administração. Isso é especialmente relevante para evitar atrasos na prestação de serviços públicos e a perda de recursos do erário.

Especificamente, temos o CBUQ como um material potencialmente poluente, abarcado nas resoluções do Conama.

Reitera-se, que, não sendo a licitante fabricante/transformador do insumo, mas pratique a intermediação, não se exigirá desta a competente licença, mas daquele onde a mesma capturará o produto.

Neste sentido, mantém-se a necessidade desta condicionante.

Sãos os esclarecimentos que entendemos como conveniente a apresentar.

Santarém, 23 de março de 2026.

Ana Erika Maia de Siqueira
Agente de Contratação/SEMINFRA